

Coren^{RN}
Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte

Processo Ético n.º 09/2020

Parecer do Conselheiro Relator n.º 09/2020

Autora da Denúncia: Sr.^a Terezinha Oliveira Silva Dias

Denunciada: Sr.^a Luzia Antonieta Pereira de Melo, Coren-RN nº 1.178.004-TE

DECISÃO COREN-RN n.º 104/2022

*Julgamento do Processo Ético n.º 09/2020,
provido de absolvição.*

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte – COREN/RN, juntamente com o Conselheiro Relator no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen n.º 370/2010 que trata do Código de Processo Ético disciplinar dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen n.º 564/2017 que trata do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO a deliberação da 580^a Reunião Ordinária Plenária, realizada dia 21 de outubro de 2022;

Vistos...

I – Relatório:

Instaurado o Processo Ético contra a Profissional de Enfermagem acima mencionada, importando saber que a denunciada, supostamente, teria cometido um equívoco durante a realização de um procedimento na denunciante. O fato se deu na Unidade Básica de Saúde Idelfonso Moreira, no município de Serra de São Bento/RN.

II – Fundamentação:

O Processo Ético Disciplinar iniciou através de uma Denúncia feita pela Sr.^a Terezinha Oliveira Silva Dias. Por haver elementos de admissibilidade, foi emitido parecer pelo Conselheiro Regional Dr. Joel Dácio de Souza Maia, Coren-RN nº 242.129-ENF, opinando pela abertura de Processo Ético, indicando a possibilidade de infração aos artigos



45 e 61 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, de acordo com a Resolução Cofen nº 564/2017, em desfavor da denunciada.

Caso Concreto:

O Processo Ético Disciplinar iniciou através de uma Denúncia feita pela Sr.^a Terezinha Oliveira Silva Dias, em desfavor da Profissional de Enfermagem supramencionada, que supostamente, infringiu o CEPE por ter cometido um equívoco durante a administração de medicamento injetável na denunciante.

Dessa forma, após análise de todos os fatos apresentados, o Conselheiro Relator, conclui que possivelmente houve infração por parte da Profissional de Enfermagem Sr.^a Luzia Antonielli Pereira de Melo, Coren-RN nº 1.178.004-TE aos artigos 45 e 61 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, de acordo com a Resolução Cofen nº 564/2017, votando pela Instauração do Processo Ético. O Parecer de Admissibilidade foi aprovado, na 554^a Reunião Ordinária Plenária, realizada em 20 de fevereiro de 2020.

A Comissão de Instrução, diante todo exposto e ao analisar os autos, realizado o procedimento de coleta de informações através de defesa prévia, coleta de depoimentos e documentos acostados no Processo em tela, identificou que não houve dolo na conduta da Profissional denunciada. Dessa forma, a Comissão de Instrução entende que seu comportamento não é passível de enquadramento como tendo cometido infrações ao dispositivo legal do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução Cofen nº 564/2017, nos artigos 45 e 61.

O Conselheiro Relator do Processo Ético nº 09/2020, Dr. Francisco Jalisson de Almeida e Silva, Coren-RN nº 220.864-ENF, ao analisar o processo, entre autos, documentos, registros, depoimentos e provas contidas no álbum processual entendeu que a denunciada, Sr.^a Luzia Antonielli Pereira de Melo, Coren-RN nº 1.178.004-TE não infringiu a Resolução Cofen nº 564/2017. Logo, opinando pela **ABSOLVIÇÃO** da Profissional.

III – Dispositivo:

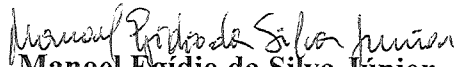
Ante todo o exposto, o Plenário, por unanimidade dos presentes, julga pela:



Coren^{RN}
Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte

- a) **ABSOLVIÇÃO** da Profissional de Enfermagem, Sr.^a Luzia Antonielli Pereira de Melo, Coren-RN n° 1.178.004-TE, do Processo Ético n° 09/2020.

Natal/RN, 10 de novembro de 2022.


Manoel Egídio da Silva Júnior
Coren-RN n. ° 44.942-ENF
Presidente


Francisco Jalisson de Almeida e Silva
Coren-RN n. ° 220.864-ENF
Conselheiro Relator

